TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
2^a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1000485-75.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Augusto Geraldo Teizen Junior e Rosângela Líris Fernandes Teizen propõem ação contra Cooperativa Educacional de São Carlos - Educativa visando (a) a declaração da inexigibilidade da cobrança do valor do IPTU que lhes está sendo imputada por decisão da Assembleia. Afirmam não serem devedores de tal imposto, pois não estão e não estavam usufruindo dos serviços da cooperativa, na época em que gerada a dívida; (b) que o imposto é devido sobre a propriedade predial, sendo essa da Cooperativa e não dos cooperados; (c) abster-se de incluir seus nomes em cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 53).

A ré, em contestação (fls. 65/89) refutou os argumentos dos autores.

Réplica a fls. 322/332.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 334).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

As dívidas relativas ao IPTU nos exercícios de 2009 a 2013 foram discutidas em processo administrativo fiscal e, em novembro de 2014, o Município indeferiu o requerimento de isenção, gerando então, à Cooperativa, a obrigação de quitação. Temos então que a dívida referente ao período de 2009 a 2013 trata-se de uma despesa extraordinária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

A Assembleia foi convocada e decidiu pelo rateio dos valores entre seus membros e de forma proporcional.

Não se vislumbra qualquer nulidade procedimental na assembleia realizada.

Razoável a aplicação do artigo 8°, V, do Estatuto Social que dispõe que são deveres e obrigações do Cooperado, dentre outros, "concorrer com o que lhe couber, na conformidade das disposições deste Estatuto, para a cobertura das despesas da Cooperativa, inclusive contribuições extraordinárias aprovadas em Assembleia Geral"

Ademais, ainda do Estatuto Social temos que "Art. 21. (...) § 6° - Mesmo que o dependente do Cooperado se utilize da Escola até o final do Ensino Médio, a cota não se extingue.

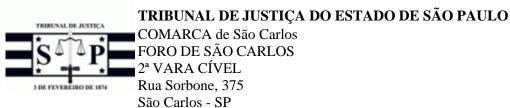
<u>A perda da condição de Cooperado só se concretiza após o cancelamento das cotas.</u> (...)" (grifei)

Se assim é, os autores, mesmo sem se utilizar dos serviços da Cooperativa, como constou da inicial, <u>permanecem com a condição de cooperados</u>, não se podendo admitir a alegação de que a cobrança das despesas deva acontecer somente para aqueles que utilizam os serviços por ela prestados.

Normalmente o cooperado, ao não desejar mais os serviços, pede demissão da cooperativa. Entretanto, neste caso, isso não ocorreu, por vontade dos autores.

Por outro lado, a alegação de que o IPTU é responsabilidade da cooperativa pois incidente sobre o imóvel de sua propriedade também não pode ser admitida. Não se confundem a relação jurídico-tributária entre a Cooperativa e o Poder Público Municipal, e a possibilidade, legitimidade e legalidade de transferência do ônus financeiro aos cooperados, como aqui ocorreu, em decisão soberana da Assembleia.

Veja-se ainda no Estatuto Social:"(...) Art. 5° - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior, o Cooperado adquire todos os direitos e todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas pela Cooperativa em Assembleia Geral."



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo improcedente e condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade nos termos do Art. 85, § 8° do CPC em R\$ 1.000,00.

PRI

São Carlos, 01 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA